

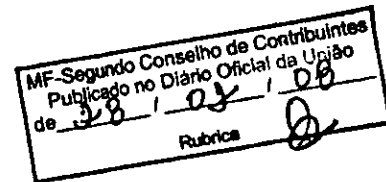


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21 / 02 / 2008
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siape 751683

CC02/C06
Fls. 64

Processo nº	36266.011839/2006-01
Recurso nº	143.791 Voluntário
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº	206-00.148
Sessão de	21 de novembro de 2007
Recorrente	SEVILHA PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrida	SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA



Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 24/05/2006

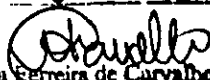
Ementa: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -
OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA -
DESCUMPRIMENTO.

Consiste em descumprimento de obrigação acessória a empresa deixar de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 36266.011839/2006-01
Acórdão n.º 206-00.148

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 21	02, 2008
	
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Siape 751683	

CC02/C06
Fls. 65

ACORDAM os Membros da SEXTA CAMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

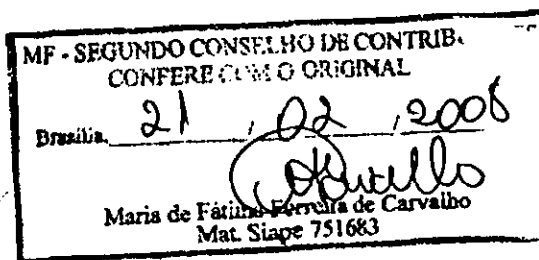
Presidente



ANA MARIA BANDEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista nos §§ 2º e 3º do artigo 33 da Lei nº 8.212 de 1991 c/c os artigos 232 e 233, § único do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, que consiste em a empresa deixar de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

À folha nº 13, a auditoria fiscal elenca os documentos e Livros que a autuada deixou de apresentar, embora tivesse sido intimada para tanto.

A autuada apresentou defesa tempestiva (fls. 17/20) onde afirma que parte da documentação solicitada não foi apresentada oportunamente por motivos alheios à vontade da mesma.

Questiona a autuação pela não apresentação da Certidão de Objeto e Pé, Sentença e Acórdão do processo judicial adstrito ao TRF da 3ª Região, uma vez que esses documentos são de conhecimento público e livre acesso a qualquer pessoa. Entende que a empresa não tem a obrigação legal de manter cópia desses documentos e tampouco diligenciar junto às repartições judiciais, as suas próprias expensas, para obter cópia de documento público.

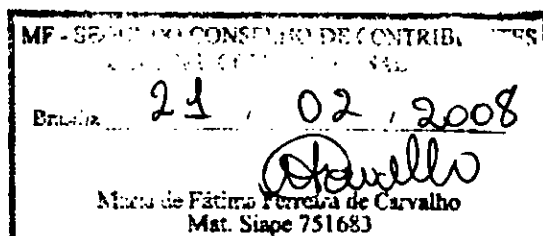
Quanto aos demais documentos não apresentados entende que a ausência dos mesmos não trouxe prejuízo aos trabalhos da fiscalização e que se tratava de documentos inócuos para a finalidade pretendida, pois a maioria reportava competências prescritas.

Pela Decisão-Notificação nº 21.402.4/0250/2006 (fls. 32/38) a autuação foi considerada procedente.

Contra tal decisão, a autuada apresentou recurso tempestivo (fls. 41/45) afirmando que apesar dos sólidos argumentos apresentados na defesa, a julgadora entendeu ser a autuação procedente. Na peça recursal a autuada em nada inova, limitando-se a repetir os mesmos argumentos de defesa.

Em contra-razões (fls. 60/63), a SRP manteve a decisão recorrida.

É o Relatório.



Voto

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e está desacompanhado do depósito recursal em razão da liminar concedida em Mandado de Segurança nº 2006.03.00.111223-5. Assim, os requisitos para admissibilidade estão cumpridos.

Da análise dos argumentos apresentados pela recorrente, pode-se concluir que os mesmos não são suficientes para que se proceda à desconstituição do presente auto de infração.

Não pode ser acolhida a alegação de que a ausência da apresentação dos documentos e livros solicitados se deu por motivos alheios à vontade da recorrente. A lei determina que o contribuinte tem a obrigação de guardar e apresentar à auditoria fiscal a documentação necessária à verificação da regularidade fiscal do mesmo e, legalmente, não há qualquer exceção que ampare o procedimento da recorrente em não apresentar os documentos e livros solicitados, sobretudo por motivos que sequer foram explicitados.

Tampouco se pode aceitar a alegação de que os documentos e livros faltantes não causaram prejuízo ao trabalho fiscal. Ao contrário, a recorrente deixou de apresentar livros contábeis, balanços e balancetes, notas fiscais de serviços prestados, folhas de pagamento de determinadas competências e documentos referente à ação judicial com a qual pretende compensar contribuições previdenciárias com uma apólice da dívida pública.

A não apresentação de um único documento já seria suficiente para a autuação.

Quanto à alegação de que a não apresentação da Certidão de Objeto e Pé, bem como da sentença e acórdão da referida decisão não poderia ensejar o descumprimento de obrigação acessória, não concordo com a recorrente.

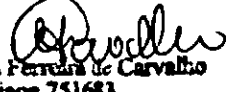
A ação judicial em questão visa a compensação de contribuições previdenciárias com supostos créditos oriundos de apólice de dívida pública. Portanto, os documentos solicitados são relacionados às contribuições previdenciárias e a recorrente, como parte e em razão do objeto da ação, não poderia se negar a apresentar tais documentos.

Finalmente, a recorrente alega que a apresentação dos documentos em questão seria inócua por se tratar de período abrangido pela decadência. Tal alegação não merece melhor sorte que as demais.

O direito de o fisco apurar e constituir os créditos referentes às contribuições previdenciárias estabelecidas na Lei nº 8.212/1991 extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, conforme dispõe o inciso I do art. 45 da citada lei.

[Handwritten mark]

Processo n.º 36266.011839/2006-01
Acórdão n.º 206-00.148

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 21	02 / 2008
	
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho	
Mat. Sige 751683	

CC02/C06
Fls. 68

Dessa forma, de acordo com o dispositivo acima que, diga-se, encontra-se vigente no ordenamento jurídico, as contribuições no período em questão não se encontravam abrangidas pela decadência. Assim, a recorrente deixando de apresentar os documentos correspondentes, descumpriu obrigação acessória o que ensejou a lavratura do presente auto de infração.

Diante de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2007


ANA MARIA BANDEIRA